



ARTHUR DO VALLE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



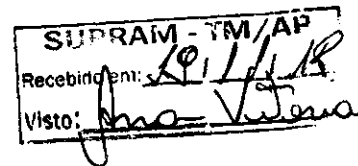
À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

Processo administrativo nº 612882/18

Auto de Fiscalização n. 96754/2016

Auto de Infração: 023588/2016

Ofício N.634-18 NAI



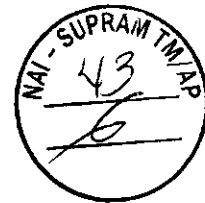
MENDES & GONCALVES LTDA (POSTO MINEIRÃO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.738.691/0001-02, estabelecida na Rua Major Gote, nº 1450, bairro Centro, CEP 38.700-001, em Patos de Minas – MG, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, neste ato representado por seus procuradores, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 – BREVE RELATO DOS AUTOS

A Recorrente foi autuada por este r. órgão, por deixar de cumprir as condicionantes 1 a 7 do Anexo I e Anexo II do Parecer Único nº 292899/2008, referente ao PA nº 02298/2001/001/2001, conforme trecho abaixo:



ARTHUR DO VALLE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



"(...) Considerando que as condicionantes não foram apresentadas de forma regular; Considerando que não se promoveu o automonitoramento dos sistemas de controle ambiental do empreendimento; Considerando que não há nenhum protocolo no SIAM que ateste o cumprimento das condicionantes e nem mesmo documentos originais na pasta da LOC; Considerando que não foi possível visualizar o desempenho ambiental do empreendimento, qual seja, não é possível analisar a evolução do seu gerenciamento ambiental. Assim, o empreendimento foi autuado (Auto de Infração nº 023588/2016), conforme o disposto no Artigo 83, Anexo I, código 105 do Decreto Estadual nº 44.844 de 25 de junho de 2008 a saber: Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."

Em sua defesa a Recorrente alegou que possuía Licença de Operação em Caráter Corretivo – Certificado LOC nº 099 – Licença Ambiental, a qual foi emitida em 11 de julho de 2008, com validade até o dia 11 de julho de 2014, concedida com condicionantes. Diante da expiração do prazo de validade da LOC a Recorrente apresentou pedido de revalidação, sendo que desde a data de 14/07/2014 o pedido de revalidação da LOC encontrava-se em análise técnica.

Demonstrou que houve uma demora dos órgãos responsáveis em realizar a análise dos pedidos, tendo ocorrido no período 2 (duas) greves dos funcionários da SUPRAM, o que atrasou o andamento de análise da revalidação.

Em razão da demora, a Recorrente foi autuada em 22/09/2016 após realização de fiscalização ocorrida em 29/08/2016 por este órgão que deu origem ao auto de fiscalização nº 96751/2016, por supostamente operar sem a devida licença de operação conforme código 106 do Anexo I do Decreto 44.844/08.

Visando solucionar o problema, os representantes da Recorrente compareceram a SUPRAM na cidade de Uberlândia/MG e firmaram um Termo de Compromisso Ambiental, cujo objeto consiste, conforme Cláusula Primeira, no "(...) estabelecimento das condições e prazos de funcionamento da atividade exercida pela COMPROMISSÁRIA até a sua regularização ambiental (obtenção de licença ambiental e outorga), conforme preceitua o art.16, §9º, da Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, c/c art.76, §3º do Decreto nº 44.844(...)"

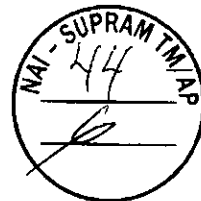
Alegou que o novo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC substituiu as condicionantes anteriormente estipuladas e objetos da presente autuação, onde foram impostas novas condicionantes e prazos de funcionamento da Recorrente até a sua regularização ambiental.

2



ARTHUR DO VALLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS



A Recorrente demonstrou em que pese o TAC referir-se expressamente a Auto de Fiscalização (nº 96751/2016) diverso ao do presente processo administrativo, todos os temas tratados no Parecer Único nº 292899/2008 – que dispõe sobre as condicionantes supostamente não cumpridas pela Recorrente, constam no referido TAC, ou seja, foram concedidas novas condições e prazos para cumprimento, não devendo subsistir o auto de infração ora recorrido.

Demonstrou ainda que os autos de infração são correlatos, pois o Auto de Fiscalização nº 96751/2016 refere-se a não renovação da licença de operação a qual constava as condicionantes que não foram cumpridas, objeto da presente autuação.

Requeru ainda, caso não fosse entendido pela extinção do processo administrativo, que fosse aplicada a pena mínima prevista para a infração – R\$10.001,00, tendo em vista a primariedade da Recorrente, bem como incidissem as atenuantes previstas no art.68, inciso I, alíneas “c” e “e” do Decreto 44.844,08, reduzindo a multa a R\$5.000,00.

No entanto o ilustre Coordenador do Núcleo de Autos de Infração/SUPRAM emitiu parecer desfavorável, manifestando pela manutenção da multa arbitrada pelo fiscal.

Fundamentou seu parecer no sentido que não cabe substituição das condicionantes anteriormente estipuladas pela assinatura do TAC, pois este foi firmado com o intuito de negociar penalidade aplicada em 22/09/2016 por operar a atividade sem a devida regularização ambiental, não se estipulando sobre as condicionantes não cumpridas na Licença.

Quanto ao valor arbitrado da multa, afirmou que a atualização dos valores é de competência do Secretário de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o valor fora arbitrado com base na Resolução Conjunta SAMED/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349/2016 que determina que a correção anual dos valores das multas aplicadas as infrações previstas no Decreto Estadual nº 44.844/08 é feita com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFFMG.

Entendeu pelo não reconhecimento das atenuantes, pois afirma que *“(...) foram requeridas sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, não houve colaboração do infrator com o órgão ambiental visto que não ocorreu o cumprimento da condicionante, (...)”*.

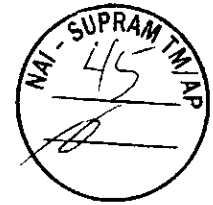
Por sua vez, a Diretora de Controle Processual da SUPRAM TMAP seguiu o entendimento do parecer e manteve a penalidade de multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

No entanto, referida decisão não deve prosperar, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir discriminados.



ARTHUR DO VALLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS



2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Prevê o artigo n°. 43 do Decreto Estadual n° 44.844/08, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da decisão, para apresentação de recurso dirigida ao órgão ou entidade responsável.

A Recorrente foi notificada da decisão, via AR em 15 de outubro de 2018 – segunda-feira, iniciando no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 16 de outubro de 2018 – terça-feira.

Sendo assim, o prazo final para envio de recurso é dia 14 de novembro de 2018 – quarta-feira, sendo, portanto, tempestiva a presente defesa.

3 - DO MÉRITO

3.1) – DA EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA

Conforme narrado, ao proferir decisão, este órgão entendeu que não cabe substituição das condicionantes anteriormente estipuladas pela assinatura do TAC, pois este foi firmado com o intuito de negociar penalidade aplicada em 22/09/2016 por operar a atividade sem a devida regularização ambiental, não se estipulando sobre as condicionantes não cumpridas na Licença e por tal motivo manteve a multa arbitrada.

Ocorre Senhores, analisando a Cláusula Segunda do TAC firmado, temos que as medidas técnicas ali determinadas consistem nas mesmas das condicionantes dos Anexos I e II do Parecer Único n° 292899/2008.

Sobre a possibilidade de realização de TAC, o artigo 14, §3° do Decreto Estadual 44.844/2008 dispõe que o empreendimento sem a licença ambiental poderá dar continuidade no funcionamento durante o trâmite do processo mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, vejamos:

Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

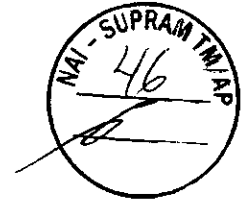
(...)

§ 3° A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1°, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e



ARTHUR DO VALLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS



funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

Em que pese o TAC anexo firmado em 20 de fevereiro de 2017 referir-se ao Auto de Fiscalização nº 96751/2016, ao fazer uma análise detalhada de seus termos e condições verifica-se que os temas tratados nas condicionantes do Parecer Único nº 292899/2008 constam todos no referido TAC, que vem sendo cumprido tempestivamente pela Recorrente.

Deve-se ressaltar que quando a Recorrente firmou o TAC ainda não tinha conhecimento do auto de infração ora impugnado, pois foi intimada um mês depois da sua formalização, sendo por tal motivo que não foi requerido a época a sua regularização.

Além disso, os autos de infrações são correlatos, pois o Auto de Fiscalização nº 96751/2016 refere-se a não renovação da licença de operação a qual constava as condicionantes que não foram cumpridas, objeto da presente autuação.

Uma vez que os temas tratados no TAC firmado abordam todas as condicionantes, bem como foram concedidos novos prazos para o cumprimento daquelas, não há que se falar em penalidade!

Ora, se a autuação foi feita em razão de descumprimento de condicionantes nos prazos estipulados, no entanto houve alteração de referidos prazos, a autuação perde o seu objeto, qual seja, "Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.". Concedido novo prazo não há qualquer descumprimento, tampouco cumprimento fora do prazo!!

O TAC firmado criou novas condições, ficando totalmente sem efeito as anteriormente estipuladas.

Uma vez firmado o TAC, o artigo 49, inciso I do decreto 44.844/08, dispõe que as multas poderão ter sua exigibilidade suspensa:

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

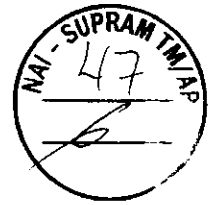
Enquanto perdurar o TAC e desde que o Recorrente esteja cumprindo todos os prazos nele definidos não se pode admitir a exigibilidade de multa que se refere a quaisquer possíveis descumprimentos ocorridos anteriormente a sua assinatura e, uma vez cumprido todos os requisitos do TAC, extingue-se a penalidade de multa imposta.

5



ARTHUR DO VALLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Diante do exposto, o auto de infração deve ser considerado nulo, em razão de inexistência de infração com a assinatura do novo TAC.

Contudo Senhores, caso realmente seja configurada a existência de irregularidades, fica desde já declarado pela Recorrente que em momento algum no exercício de suas atividades houve o descumprimento intencional de quaisquer normas pertinentes ao comércio de combustíveis e proteção ao meio ambiente.

Insta mais uma vez ressaltar que a empresa Recorrente logo após a autuação compareceu junto a SUPRAM, de forma a buscar a solução do problema, evitar e diminuir possíveis prejuízos e sanar de forma imediata possíveis irregularidades, inclusive com a assinatura de TAC.

Diante de todo o exposto, patente está a ausência de fundamentos relevantes que ensejem a autuação e aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a existência de TAC, bem como o descabimento do prosseguimento do processo administrativo ora guerreado, pelo que requer a procedência do presente recurso, com a consequente anulação do auto de infração.

Na remota hipótese de não se considerar o TAC firmado no que se refere a esta autuação e não ser acatado o pedido de anulação do auto de infração, o artigo 114 do Decreto Estadual 47.383/18 que substituiu o Decreto 44.844/08, dispõe que a autoridade competente poderá, a requerimento do interessado, converter o valor da multa simples em serviços de preservação e melhoria do meio ambiente mediante celebração de Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM. Por sua vez, o artigo 120, §3º do decreto já referido, dispõe que as multas terão sua exigibilidade suspensa na hipótese de TCCM firmado:

Art. 120 - Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão TCCM, que deverá conter as seguintes cláusulas:

(...)

§ 3º - A assinatura do TCCM tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa convertida.

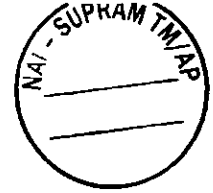
Assim, sendo considerado subsistente o auto de infração, requer que seja firmado Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM, mediante adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115, e a consequente suspensão da penalidade de multa porventura imposta, bem como a sua redução em 30% nos termos do inciso I do art.85 do Decreto 47.383/18.

Caso ainda os Senhores entendam que se aplica ao presente caso o Decreto 44.844/08, tendo em vista que a autuação foi lavrada durante a sua vigência, requer seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta para fins de regularização e adequação do



ARTHUR DO VALLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS



funcionamento da Recorrente, e a consequente suspensão da penalidade de multa porventura imposta, conforme previsão do art.14, §3º c/c art. 49, inciso I e art.76 do Decreto 44.844/08.

3.2 – DO VALOR DA MULTA APLICADA

A ilustre Diretora de Controle Processual da SUPRAM aplicou a penalidade de multa simples no valor de R\$16.616,27, sob o fundamento que a atualização do valor da multa é de competência do Secretário de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o valor fora arbitrado com base na Resolução Conjunta SAMED/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349/2016 que determina que a correção anual dos valores das multas aplicadas as infrações previstas no Decreto Estadual nº 44.844/08 é feita com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

Quanto ao valor base da multa, no presente caso foi aplicada a penalidade de multa simples, haja vista que a infração atribuída é considerada de natureza grave.

As infrações previstas na Lei nº 7.772/80 cuja penalidade seja multa simples, como no caso em questão, o Decreto 44.844/08 dispunha em seu artigo 60 os valores mínimo e máximo, sendo eles R\$50,00 (cinquenta reais) e R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):

Ocorre que referido Decreto foi substituído pelo Decreto 47.383/2018, que trouxe novos valores e formas de cálculo de aplicação de multa referente às infrações relativas a Lei 7.772/80, vejamos:

Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.

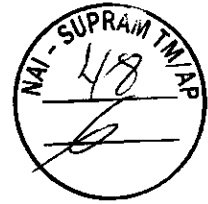
§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.

Assim, os valores das penalidades passaram a calculados em UFEMG's.



ARTHUR DO VALLE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Analisando as faixas de valores previstas no Anexo I do Decreto 47.383/2018 temos:

ANEXO I

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Valores em Ufemg

FAIXAS	PORTE INFERIOR		PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	50,00	150,00	150,00	450,00	450,00	1.350,00	1.350,00	4.050,00
GRAVE	250,00	750,00	750,00	2.250,00	2.250,00	6.750,00	6.750,00	20.250,00
GRAVÍSSIMA	1.250,00	3.750,00	3.750,00	11.250,00	11.250,00	33.750,00	33.750,00	101.250,00

Verifica-se que a faixa para infração grave para empresa de porte médio é de 2.250 UFEMG's. Uma vez que não se verifica nenhuma agravante, deve-se aplicar a faixa mínima.

O valor da UFEMG no ano de 2016, ano da autuação, era de R\$3,0109, totalizando assim o valor de R\$6.774,52, ou seja, valor bem inferior ao arbitrado. Ainda que se considere o atual valor da UFEMG, ano 2018, que é R\$3,2514, o valor total da multa seria de R\$7.315,65, também inferior ao arbitrado pelo órgão fiscalizador.

A nova lei deve ser aplicada, ainda que a suposta infração tenha ocorrido na vigência da lei antiga, tendo em vista que reduziu os valores relativos às multas aplicáveis, de modo que, no caso em tela, com respaldo na jurisprudência e na analogia à norma de Direito Tributário que admite que a lei mais benéfica ao contribuinte retroaja aos atos pretéritos a teor do art. 106, II, 'c', do CTN, a multa fixada deve ser reduzida diante do advento de lei mais benéfica ao administrado.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO ANULATÓRIA. VÍCIO NA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FUNCIONÁRIO DO IEF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MULTA PECUNIÁRIA APLICADA COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ADVENDO DE LEI MAIS BENÉFICA QUANTO AO VALOR DA MULTA. MULTA REDUZIDA POR APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DA RETROATIVIDADE DA 'LEX MITIOR'. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Considerando que o julgador analisou, fundamentadamente, os principais pontos enfocados na demanda, buscando elucidar, com base na legislação aplicável à espécie, as questões discutidas, é de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença. O auto de infração lavrado regularmente por agente da fiscalização



ARTHUR DO VALLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS



ambiental, com base na Lei nº 10.561/91, vigente à época da infração (carga de carvão vegetal desacompanhada de documentação fiscal e ambiental) gera efeitos válidos. A Lei 14.309/2002, que revogou a Lei 10.561/91, reduziu os valores relativos às multas aplicáveis, de modo que, no caso em tela, com respaldo na jurisprudência e na analogia à norma de Direito Tributário que admite que a lei mais benéfica ao contribuinte retroaja aos atos pretéritos a teor do art. 106, II, 'c', do CTN, a multa fixada pela Administração deve ser reduzida diante do advento de lei mais benéfica ao administrado. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.493757-1/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2007, publicação da súmula em 19/06/2007)

"TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO AMBIENTAL PREVISTA EM LEI POSTERIORMENTE REVOGADA. HIPÓTESE DE RETROATIVIDADE PREVISTA PELO ART. 106, LETRAS 'A' E 'C' DO CTN. A multa por infração prevista na Lei nº 10.561/91, lançada em Dívida Ativa, constitui débito tributário. Revogada a referida lei por outra posterior mais benéfica, aplica-se a retroação dos efeitos desta conforme dispõe o art. 106 do CTN, decorrendo disso a extinção do crédito tributário." (Apelação Cível nº 1.0024.02.843215-1/001, 7ª Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Belizário de Lacerda. j. 22.06.2004, unânime, Publ. 17.09.2004).

Assim, requer que a multa seja calculada com base no Decreto 47.383/2018 por ser regra mais benéfica.

3.3 – DAS ATENUANTES

Não foi acatada nenhuma das atenuantes requeridas pela Recorrente sob o argumento de supostamente terem sido requeridas sem contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, bem como que não houve colaboração do infrator com o órgão ambiental visto que não ocorreu o cumprimento da condicionante.

No entanto tal entendimento não deve prosperar.

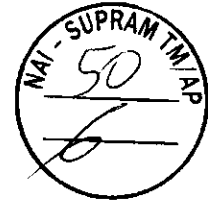
No que diz respeito as atenuantes, verifica-se a existência de 02 (duas), previstas no inciso I do artigo 68 do Decreto 44.844/08:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:



ARTHUR DO VALLE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Na defesa apresentada pela Recorrente restou claramente demonstrado o cabimento das duas atenuantes.

A primeira é facilmente verificada, uma vez que no próprio auto de infração a fiscal afirma que não há degradação ou poluição ambiental, ou seja, a conduta da Recorrente não trouxe qualquer prejuízo ou consequências à saúde pública, ao meio ambiente e aos recursos hídricos. Além disso não se verifica maiores gravidades para a saúde pública e para o meio ambiente, tendo em vista que o estabelecimento da Recorrente atende as normas de segurança bem como providenciou junto a SUPRAM a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de solucionar os problemas advindos de sua conduta e regularizar toda e qualquer irregularidade por ventura existente em seu estabelecimento.

Neste sentido, deve incidir 2 atenuantes, de forma a minorar o valor da multa aplicada.

Passando para uma análise do caso concreto, a multa arbitrada no auto de infração no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), mostra-se abusiva e em total desconformidade com os critérios estipulados no Decreto 44.844/08 e no Decreto 47.383/2018. Ora, se o valor base deve observar o mínimo, vez que a Recorrente não é reincidente e não há qualquer agravante, não há fundamento que sustente o elevado valor arbitrado pelo fiscal.

Conforme o artigo 69 do Decreto 44.844/08 e art.86 do Decreto 47.383/2018 a aplicação das atenuantes poderão reduzir o valor da multa em até 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

No presente caso, a existência das 02 (duas) atenuantes poderão reduzir em até 30% cada o valor base estipulado para a multa, conforme art.85, inciso I do Decreto 47.383/2018 e art.68, inciso I do Decreto 44.844/08. Aplicando ao caso a redução máxima permitida de 50%.



ARTHUR DO VALLE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Assim, em caso de ser julgado procedente o auto de infração, o valor arbitrado a título de multa deve ser adequado ao mínimo legal de acordo com o Decreto 47.383/2018 que inovou a forma de cálculo de multas, bem como devem ser consideradas as atenuantes reduzindo em 50% o valor base estipulado, o que desde já se requer.

4 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tem a presente defesa o intuito de requerer à Vossas Senhorias:

A.) - Seja julgado procedente o presente recurso, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração aqui impugnado, tendo em vista todos os motivos elencados pela Recorrente especialmente em decorrência da existência de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental firmado em 20 de fevereiro de 2017 o qual abrange todas as condicionantes descumpridas;

B.) - Eventualmente, na remota hipótese de serem configuradas as irregularidades e aplicada alguma penalidade à recorrente, requer seja aplicada a multa, no valor mínimo previsto pela legislação, face à inexistência de agravantes, e sua redução em 50% em razão da existência de atenuantes, ou, que seja firmado Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, ou ainda Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

C.) - Que todas as intimações sejam enviadas para o endereço dos procuradores: Avenida Angra dos Reis, nº 312, bairro Copacabana, CEP 38701-195 – Patos de Minas/MG.

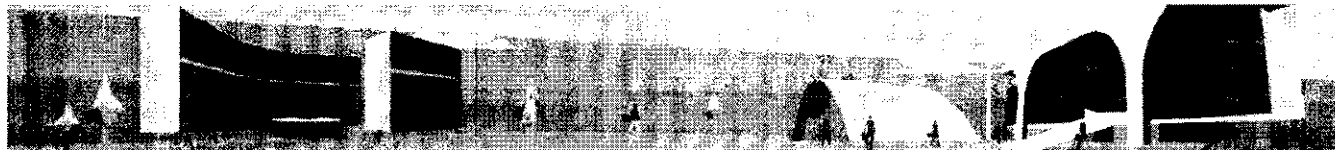
D.) - Protesta pela juntada posterior de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Patos de Minas - MG, 13 de novembro de 2018.

Arthur do Vale Ramos A. Rezende
OAB/MG 122.833

Luíza Colombiaroli Agostinho Inez
OAB/MG 143.814



Página Inicial > Empresas > Legislação Tributária > Resoluções > UFEMG



Empresas

Atendimento

Apuração de Estoque, Restituição e

Complementação - ST

Autoregularização

Cadastro/Habilitação de Contabilista ou

Empresa Contábil

Cadastro Contribuintes ICMS (EC 87/2015)

Cadastro Contribuintes ICMS Mineiros

Cadastro Contribuintes ICMS ST externos

Cadastro de Produtor Rural

Certidão de Débitos Tributários

Certificação da Autenticidade de

Documentos

Classificação de Atividades

Comunicação e Energia Elétrica

Conselho de Contribuintes

Consulta de Contribuintes - Petição

Consulta Pública - Protesto

Declarações e Demonstrativos

Diário Eletrônico SEF

Documentos de Arrecadação

Documentos Fiscais

ECF

Educação Fiscal

Formulários

Impostos

Instituições de Pagamento

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação

e Orientação Tributária

Legislação Tributária

Licitações

NOVO Regularize

Parcelamento

PEC - Processamento Eletrônico de Dados

Restituição de Tributos e Outras Receitas

Aduiais

ICMS - Pesquisa Avançada

Simples Minas

Simples Nacional

Sistemas

SPED - Sistema Público de Escrituração

Digital

Substituição Tributária

Taxas

TEDSEF - Transmissor de Documentos

Unidades Fiscais Referenciais

VAF

UFEMG
UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO	PERÍODO	VALOR
5.073/2017	exercício de 2018	R\$ 3,2514 (três reais, dois mil quinhentos e quatorze décimos de milésimos)
4.952/2016	exercício de 2017	R\$ 3,2514 (três reais, dois mil quinhentos e quatorze décimos de milésimos)
4.841/2015	exercício de 2016	R\$ 3.0109 (três reais, cento e nove décimos de milésimos).
4.723/2014	exercício de 2015	R\$ 2,7229 (dois reais, sete mil e duzentos e vinte e nove décimos de milésimos).
4.618/2013	exercício de 2014	R\$ 2,6382 (dois reais, seis mil e trezentos e oitenta e dois décimos de milésimos)
4.499/2012	exercício de 2013	R\$ 2,5016 (dois reais, cinco mil e dezesseis décimos de milésimos)
4.375/2011	exercício de 2012	R\$ 2,3291 (dois reais, três mil e duzentos e noventa e um décimos de milésimos)
4.270/2010	exercício de 2011	R\$ 2,1813 (dois reais, mil oitocentos e treze décimos de milésimos)
4.169/2009	exercício de 2010	R\$ 1,9991 (um real, nove mil novecentos e noventa e um décimos de milésimos)
4.045/2008	exercício de 2009	R\$ 2,0349 (dois reais, trezentos e quarenta e nove décimos de milésimos)
3.934/2007	exercício de 2008	R\$ 1,8122 (um real, oito mil e cento e vinte e dois décimos de milésimos)
3.837/2006	exercício de 2007	R\$ 1,7080 (um real, sete mil e oitenta décimos de milésimos)
3.722/2005	exercício de 2006	R\$ 1,6528 (um real, seis mil e quinhentos e vinte e oito décimos de milésimos)
3.603/2004	exercício de 2005	R\$ 1,6175 (um real, seis mil e cento e setenta e cinco décimos de milésimos)
3.486/2003	exercício de 2004	R\$ 1,4461 (um real, quatro mil e quatrocentos e sessenta e um décimos de milésimos)
3.303/2002	exercício de 2003	R\$ 1,249 (um real e duzentos e quarenta e nove milésimos)

